



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002126/00-16
Recurso nº : 129.880
Acórdão nº : 203-11.964

Recorrente : ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

2ª-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14/11/2007
Rubrica Com.

RESSARCIMENTO DE IPL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DIREITO INDISPONÍVEL.

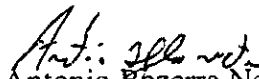
A ausência de comprovação do crédito passível de ressarcimento induz a rejeição do requerimento.

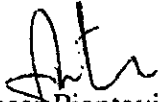
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CS
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002126/00-16
Recurso nº : 129.880
Acórdão nº : 203-11.964

Recorrente : ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), baseado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 16/10/2000, solicitou o pagamento da importância de R\$ 3.602,82. O pleito teria por base o 3º trimestre de 1999.

A empresa declarou que no período de 09/95 a 12/99 dedicou-se à produção de tubos e blocos de concreto, bem como à construção de guias e postes (fl. 07).

Informação fiscal (fls. 21/22) salientou que a empresa não procedeu ao registro de apuração do IPI por dizer-se isenta (fls. 02/03 e 23), embora inserida no "campo de incidência do IPI", na medida em que seus produtos constariam associados à alíquota 0%. A empresa, demais disso, teria repassado o valor do IPI embutido no preço de insumos aplicados em seu processo de produção no valor dos produtos vendidos (fl. 22).

Decisão (fls. 29/30) indeferiu o pleito da contribuinte, amparando-se nos fundamentos esposados na referida informação fiscal.

Impugnação (fls. 33/54) aduziu que a escrituração fiscal condizente ao IPI só é demandada para os casos de créditos incentivados, e não para a hipótese de créditos básicos – na conformidade do artigo 195 do RIPI, e exemplo da situação vertente. Invocou, a seguir, da regra de não-cumulatividade e de precedentes judiciais em respaldo de sua pretensão. Alertou que não seria possível cogitar de repercussão de ônus tributário por não se tratar, nestes autos, de restituição de indébito, mas sim de ressarcimento de direito de crédito.

Decisão (fls. 62/67) da instância de piso apegou-se ao fato da contribuinte não ter procedido à confecção de livro de apuração do IPI, bem como não ter deduzido o valor do IPI condizente às aquisições de insumos da apuração do IRPJ, para negar o ressarcimento almejado nestes autos.

Recurso voluntário (fls. 70/91) insistiu no agasalho da pretensão.

É o relatório, no essencial.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/09/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002126/00-16
Recurso nº : 129.880
Acórdão nº : 203-11.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANNAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Inicialmente cabe salientar que o pedido da empresa está associado as aquisições promovidas no ano de 1999, relativas a insumos aplicados na fabricação de produtos submetidos à alíquota 0% na legislação do IPI (fl. 07 e 22).

Não se controverteu sobre a efetiva aquisição dos insumos originadores do acúmulo de créditos de IPI, ou seja, o Fisco não disse que a empresa não procedeu às compras traduzidas nas notas fiscais listadas às fls. 04/05, tampouco insurgiu-se contra as datas em que se sucederam.

A par disso o Fisco centrou a análise da pretensão em duas circunstâncias: i) elaboração de livro de apuração do IPI, e; ii) dedução do IPI na apuração do IRPJ da empresa.

Observe-se que a higidez do crédito objeto de ressarcimento não deflui do livro de apuração do IPI, mas do fato das aquisições de insumos tributados, aplicados na elaboração de produtos submetidos à alíquota zero.

O fato referido é passível de comprovação por meio das notas fiscais de aquisições dos insumos, que no caso em apreço foram indicadas pela contribuinte e, de nenhuma forma, impugnadas ou contraditadas pelo Fisco.

Todavia, a ausência de controvérsia a respeito do fundamento fático embasador do pleito não conduz à admissão da veracidade, em foro absoluto, da alegação da contribuinte, embutida em documento cunhado unilateralmente.

Ressalto, no particular, que os autos tratam de direito indisponível, haja vista reportar assunto de interesse do Fisco, isto é, do Estado. A matéria, portanto, não enseja, sequer na órbita judicial, confissão tácita por força do que estabelecido no artigo 320, II do CPC:

"Artigo 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;"

Não sendo o caso de admissão de confissão tácita, e não havendo qualquer adminículo de prova das notas fiscais apontadas na Planilha de fls. 04/05, impraticável a acolhida da pretensão da empresa.

Ora, é de todo indispensável ao agasalho do pleito da contribuinte a constatação de provas do fato lastreador do pleito formulado perante o Fisco.

Embora lamentavelmente dessuma-se que a contribuinte teria razão em sua pretensão, por conta de análise procedida exclusivamente sobre a matéria de direito agitada nestes autos - especialmente porque as aquisições de insumos denunciadas às fls. 04/05 remontam a períodos em que a Lei 9.779/99, bem assim o seu artigo 11, já se encontrava vigente, não há como desincumbir-se o exame do pedido da prova consolidadora do fato fundamentador da pretensão.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10860.002126/00-16

Recurso nº : 129.880

Acórdão nº : 203-11.964

A Lei nº 9.784/99 suscita o ônus probatório do administrado no tangente aos requerimentos endereçados ao Poder Público Federal em seu artigo 29:

Artigo 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Registro que a confecção do livro de apuração do IPI não poderia figurar como empeco ao amparo do pedido da contribuinte, haja vista que não tem o poder de descaracterizar o direito consolidado por fatos sucedidos no contexto da relação Fisco-administrado.

De igual modo, a dedução do custo do IPI na apuração do IRPJ não constitui obstáculo ao reconhecimento da prerrogativa de ressarcimento do crédito incorporado em aquisições de insumos.

Entretanto, salutar que a empresa demonstre a ocorrência do fato caracterizador do direito ventilado nos autos. Esta verificação é inarredável!

Assim, em vista da ausência da comprovação do crédito passível de ressarcimento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA

